



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL

DECRETO Nº 220/2020, DE 31 DE AGOSTO DE 2020

***RATIFICA E REITERA ESTADO DE
CALAMIDADE PÚBLICA PARA PREVENÇÃO E
ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE
SAÚDE DECORRENTE DO SURTO EPIDÊMICO
DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAPIVARI DO
SUL/RS***

MARCO ANTÔNIO MONTEIRO CARDOSO, Prefeito Municipal de Capivari do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO os avanços da pandemia do COVID-19 (Coronavírus) e os recentes protocolos emitidos pela Organização Mundial de Saúde, pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria Estadual de Saúde e pelo Comitê Municipal de Combate ao Coronavírus;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas imediatas visando à contenção da propagação do vírus em resposta à emergência de saúde pública prevista no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul declarou estado de calamidade pública em todo o território do Estado, conforme Decreto nº **55.128**, de 19 de Março de 2020, alterado pelo Decreto **55.149** de 27 de Março de 2020 e reiterado pelos Decretos **55.154** de 01 de Abril de 2020, **55.184**, de 15 de abril de 2020 e Decreto nº **55.220**, de 30 de abril de 2020, Decreto nº **55.322**, de 22 de junho de 2020 e alterações posteriores, que deixa de denominar.

CONSIDERANDO a responsabilidade da Administração em resguardar a saúde de toda a população que acessa os inúmeros serviços e eventos disponibilizados no Município;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de forma eficiente e segura dos serviços essenciais prestados nas áreas de Segurança Pública, Saúde e de Proteção à Criança e ao Adolescente;

“Doe órgãos, doe sangue. Salve vidas”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL

CONSIDERANDO o compromisso da Administração em evitar e não contribuir, com qualquer forma, para propagação da infecção e transmissão local da doença;

DECRETA:

Art 1º As medidas para enfrentamento da calamidade de saúde pública de importância internacional e nacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município, ficam definidas nos termos deste Decreto, **pelo prazo de calamidade pública estadual.**

Art 2º Ficam suspensas pelo prazo de 30 dias, a partir de 01 de setembro de 2020, podendo ser prorrogáveis por nova norma Municipal, todas as atividades escolares presenciais da rede de ensino.

Art 3º Ficam suspensos pelo prazo de calamidade pública estadual:

- I – eventos que exijam licença do Poder Público;
- II – assembleias, reuniões, conferências, capacitações e similares em espaços públicos e privados, conforme recomendações da Secretaria Municipal de Saúde;
- III – as atividades de capacitação, treinamentos ou de eventos coletivos, realizadas pelos órgãos ou entidades da Administração Pública e privadas que impliquem em aglomerações de pessoas, com exceção na área de Saúde Pública de combate ao COVID-19;
- IV – grupos de educação em saúde (hiperdia, reeducação alimentar, oncologia, bariátrica, tabagismo, gestante, entre outros) e academias da saúde;
- V – grupos do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS);
- VI – grupos do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS);
- VII – as férias, licença prêmio e licença para tratamento de assuntos particulares dos servidores (estatutários, terceirizados e de cargo em comissão) lotados na Secretaria Municipal de Saúde;
- VIII – o registro biométrico do ponto dos servidores em todos os órgãos da Administração Pública Municipal;
- IX – o funcionamento da Biblioteca Municipal;
- X – atividades desportivas ou recreativas em locais locados, cedidos ou concedidos pelo Poder Público, ficando suspensos os pagamentos das locações ao poder público.
- XI – a realização ou funcionamento de teatro, shows, palestras e cerimônias de quaisquer tipos;
- XII – a realização de eventos sociais de clubes e afins;
- XIII – a realização de jogos, competições e eventos esportivos;
- XIV – o funcionamento de casas noturnas e casas de festas;
- XV – o funcionamento de clubes e afins;
- XVI – os serviços médicos eletivos de especialidades e odontológicos, ficando o atendimento restrito aos casos de urgência e emergência, e dos pacientes com sintomas de gripe, conforme orientação da Secretaria Municipal de Saúde.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL

Art 4º Às medidas municipais para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19, deverão resguardar o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas, ficando vedado o seu fechamento;

Art 5º Fica estabelecido o seguinte regramento para o funcionamento dos estabelecimentos que prestam atividades de serviços privados e públicos, conforme segue:

§1º - Os estabelecimentos poderão adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, bem como implementar medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, disponibilizando material de higiene, adotando no mínimo as seguintes medidas para funcionamento, de forma cumulativa;

I – Higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque, preferencialmente com álcool em gel 70% ou outro produto adequado,

II – Manter a disposição, na entrada do estabelecimento e em local de fácil acesso álcool em gel 70% para utilização dos clientes e funcionários.

III – Manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% e toalhas de papel não reciclado.

IV – Adoção de cuidados pessoais, sobre tudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho e da observância da etiqueta respiratória.

V – Manutenção de limpeza dos instrumentos de trabalho.

VI – Deverão fazer atendimento controlado com distribuição de senhas ou outro sistema eficaz, observando o afastamento de 2 (dois) metros por pessoa com a permissão de acesso ao interior do estabelecimento de no máximo 5 pessoas, com exceção dos supermercados que é de no máximo 10 pessoas, sendo que as atividades de academia, ginástica e higiene pessoal, deverão ter atendimento de forma individual e com pré agendamento, seguindo as normas de higienização conforme incisos I, II, III, IV, V e VII deste parágrafo.

VII – Uso obrigatório de máscaras e/ou protetor facial pelos funcionários, prestadores de serviços e servidores.

§2º - Os restaurantes e lanchonetes deverão adotar, no mínimo às seguintes medidas para funcionamento, de forma cumulativa:

I - deverão adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL

II - poderão servir no sistema *a la carte e buffet* , conforme as seguintes determinações:

- a) higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel 70% ou outro produto adequado;
- b) higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forros e banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;
- c) manter a disposição, na entrada do estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel 70%, para a utilização dos clientes e funcionários do local;
- d) manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtro e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;
- e) manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% e toalhas de papel não reciclado;
- f) manter loças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;
- g) diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local, buscando guardar a distância mínima recomendada de 2 (dois) metros lineares entre os consumidores;
- h) fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando mesa.
- i) no sistema de buffet deverá o alimento ser servido por funcionário do estabelecimento;
- j) determinar a utilização pelos funcionários encarregados de preparar ou de servir alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenhem tarefas próximas aos alimentos, do uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), o que inclui máscara e/ou protetor facial e luvas de proteção;

§ 3º - Os estabelecimentos comerciais, deverão fixar horários e setores exclusivos para atendimento a clientes com idade superior ou igual a 60 anos e ou às pessoas enquadradas no grupo de risco, conforme auto declaração evitando no máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL

Art 6º As empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo, escolar, de turismo e turístico, bem como de agroturismo, os táxis e os motoristas de aplicativos deverão proporcionar aos usuários, veículos devidamente higienizados e ventilados, bem como disponibilizar dispenser com álcool gel antisséptico.

Parágrafo único. A cada final de trajeto, os veículos de transporte coletivo, escolar, de turismo e turístico, bem como de agroturismo devem ser higienizados, e a cada final de corrida, os mesmos procedimentos devem ser realizados em táxis e nos veículos de aplicativos.

Art 7º Todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da Administração Pública Municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, ficam convocados para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

Art 8º Os órgãos municipais responsáveis pela fiscalização no município deverão exigir o cumprimento das proibições e das determinações de que trata este **Decreto e os Decretos Estaduais**.

Art 9º Ficam suspensas, temporariamente, as seguintes atividades da Vigilância Sanitária Municipal:

- I – licenciamento de eventos e afins;
- II – vistorias para renovação e iniciais, exceto em caso de evento adverso à saúde pública e/ou denúncias;
- III – atendimento ao público *in loco*, estando disponível via telefone, e-mail e outros meios que evitem contato direto.

Art 10 Fica determinado a fixação de informações sanitárias visíveis sobre higienização e cuidados com a prevenção do COVID-19.

Art 11 É obrigatório para todas as pessoas no âmbito do Município o uso de máscara e/ou protetor facial, a serem utilizados especialmente:

- I) Em todos os espaços públicos;
- II) Em transporte público coletivo e individual;
- III) Em estabelecimentos comerciais, industriais e de prestadores de serviço.

Art 12 Recomendam-se à população:

- I – suspender viagem ao exterior;
- II – suspender visitas a idosos, doentes crônicos e pessoas com outras condições especiais (transplantados, imunodeprimidos, em tratamento contra o câncer);
- III – evitar aglomeração de qualquer tipo;
- IV – evitar compartilhamento de utensílios, alimentos, bebidas e quaisquer objetos que possam propagar o COVID-19;
- V – manter as crianças em casa, de preferência sem o contato com os grupos citados no inciso II deste artigo.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL**

Art 13 As informações serão disponibilizadas pelos seguintes números:

-Central de Atendimento para Informações Gerais - **3685-1254 (das 7h às 21h) e 3685-1004 (das 8h às 17h).**

-Celular da Secretaria da Saúde para informações do COVID-19 - **(051) 99572-4415 e 99725-6997 (24h)**

-Ministério da Saúde – **136**

Art 14 Todo e qualquer munícipe deverá informar seu retorno de viagem internacional ou nacional, oriundo de áreas que tenham contaminação comunitária, ao ingressar no município, devendo realizar isolamento domiciliar voluntário sem sair da residência, conforme orientações da Secretaria de Saúde.

§ 1º O fato deverá ser comunicado imediatamente através dos canais de comunicação disponibilizados pela Secretaria de Saúde.

§ 2º Caso apresente sintomas gripais, o munícipe deverá comunicar o fato com a máxima urgência à unidade básica de saúde.

§ 3º O isolamento domiciliar voluntário, caso necessário seja, não será considerado falta e/ou ausência ao trabalho, tanto no setor público quanto privado, após avaliação e comprovação pelo Comitê de Combate ao Coronavírus de Capivari do Sul.

§ 4º O não cumprimento às determinações desse dispositivo serão comunicados ao Ministério Público para apuração de eventual configuração de crime contra a saúde pública.

Art 15 Os servidores e empregados públicos que estiverem afastados do trabalho em razão de viagem internacional ou nacional, oriunda de área que tenha contaminação comunitária, deverão, antes de retornar ao trabalho, informar à chefia imediata a localidade que visitou, encaminhando os documentos comprobatórios da viagem.

Parágrafo único. Deverá ser comunicado ao chefe os casos de contato ou convívio direto com casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo COVID-19.

Art 16 Nos casos em que o servidor público não puder desempenhar suas funções no local de trabalho poderá ser autorizado o exercício das suas atribuições em domicílio, em regime excepcional de teletrabalho, na medida do possível, e sem prejuízo ao serviço público.

Art 17 Deverão ser adiadas ou suspensas das audiências dos processos administrativos disciplinares e especiais, pelo prazo da decretarção de calamidade pública estadual, devendo os documentos e/ou petições serem encaminhados em meio eletrônico.

Art 18 A prestação dos serviços públicos realizados na sede da Prefeitura ficam reduzidos, pelo prazo da decretação de calamidade pública estadual, atendendo-se somente os pedidos/requerimento de urgência, devendo a comunidade ser orientada a dirimir suas dúvidas ou obter informações por meio telefônico, diretamente nos setores administrativos, ou atendimento *on line*, com a finalidade de evitar a aglomeração e trânsito de pessoas nas dependências públicas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL

Art 19 Os servidores públicos com doenças crônicas e outros em condições especiais (transplantados, imunodeprimidos, em tratamento contra o câncer) e gestantes devem ser afastados do trabalho para reclusão em domicílio, desde que ratificada a decisão pela sua chefia imediata.

Art 20 A Unidade de Atenção Básica suspende por tempo indeterminado as consultas eletivas, puericulturas, atendimentos de fisioterapia, nutrição, fonoaudiologia, psicologia e interiorizações.

Parágrafo único. Os odontologistas do setor público atenderão somente casos de urgência e emergência.

Art 21 Os departamentos e os setores da Secretaria da Saúde poderão adotar outras medidas consideradas necessárias para o enfrentamento da pandemia pelo Coronavírus COVID-19.

Art 22 As receitas e as notificações de receitas médicas de substâncias sujeitas a controle especial constantes na Portaria MS nº 344/1998 passam a ter validade por 180 (cento e oitenta) dias.

Art 23 Ficam suspensos os prazos processuais administrativos em tramitação na Administração Pública, pelo prazo da decretação de calamidade pública estadual, prorrogáveis, excetuados os inerentes aos processos licitatórios.

Art 24 As unidades gerenciais da Administração Pública, de forma geral, deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão do COVID-19, as seguintes medidas:

- I – manter o ambiente de trabalho bem ventilado, com janelas e portas abertas, sempre que possível;
- II – limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência;
- III – evitar aglomerações e a circulação desnecessária de servidores;
- IV – evitar o compartilhamento de objetos, utensílios e instrumentos pessoais, incluído nestes, o chimarrão de forma coletiva;
- V – Fazer uso de máscara e/ou protetor facial nas repartições e salas.

Art 25 Os prestadores de serviços tercerizados da Administração Pública Municipal direta e indireta adotarão, para fins de prevenção do COVID-19, às providências necessárias para, no âmbito de suas competências:

- I – determinar que as empresas prestadoras de serviços tercerizados, procedam ao levantamento de quais são os seus empregados que se encontram no grupo de risco para avaliação da necessidade de haver suspensão ou substituição temporária na prestação do serviço;
- II – estabelecer, mediante avaliação das peculiaridades de cada atividade e da diminuição do fluxo dos respectivos funcionários pelas medidas emergenciais de prevenção da transmissão do COVID-19, observadas às necessidades do serviço público, a implantação de revezamento de turno ou a redução dos serviços prestados ou ainda, a redução dos postos de trabalho dos contratados de prestação de serviço,



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL**

limitadamente ao prazo que perdurarem as medidas emergenciais, caso em que deverá ser comunicada a empresa da decisão.

Art 26 As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, acrescentando-se outras, a depender da fase epidemiológica do contágio e da evolução dos casos no Município e região.

Art 27 As medidas ora implementadas poderão ser ampliadas, reduzidas, alteradas ou interrompidas a qualquer momento.

Art. 28 Eventuais casos omissos no presente decreto, deverão ser respaldados pelos Decretos Estaduais e alterações posteriores, além de serem definidos pelo Prefeito Municipal.

Art 29 Aplicam-se, cumulativamente as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previsto na Legislação Municipal.

Art 30 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL, em 31 de agosto de
2020.**

**Marco Antônio Monteiro Cardoso
Prefeito Municipal.**

Registre-se e Publique-se